

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2015

Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado MARCELO AGUIAR

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa o Projeto de Lei nº 3.145, de 2015, de iniciativa do Deputado Vicentinho Júnior, que cuida de acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Busca-se, com o referido projeto de lei, possibilitar a deserdação de descendente por ascendente e vice-versa nas hipóteses de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Prevê-se também na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar tal matéria legislativa, aduz o respectivo autor que abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres é crime previsto no art. 98 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e que as condutas de abandono desta natureza, por seu potencial ofensivo, merecem ter repercussão ainda no âmbito do direito sucessório a fim de que se possibilite a deserdação do autor do fato pela vítima.

Também é mencionado pelo referido proponente que são propostas alterações no âmbito de ambos os artigos aludidos do Código Civil (que tratam das hipóteses de deserdação respectivamente de descendente por ascendente e vice-versa), assim como não é utilizado o termo idoso na normatização pretendida para conferir maior amplitude, generalidade e simetria de tratamento, embora se saiba que a grande maioria dos casos de abandono nos termos mencionados se dá por filho ou neto em relação a pais ou avós já idosos.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma delas tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela também dizem respeito ao regime jurídico de proteção ao idoso, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo da referida iniciativa legislativa quanto ao mérito.

Sabe-se que, em nosso País, muitos são os idosos que estão sujeitos a abandono material e afetivo por filhos ou netos, o que é, sem dúvida, um ato revelador de desumanidade.

Conforme dispõe o Art. 229 da Constituição Federal de 1988, “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” e, segundo o que prevê o subsequente Art. 230, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Em linha com essas disposições constitucionais, o Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 98, que constitui crime punível com penas de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Mas, de outra parte, o ordenamento jurídico ainda não prevê a possibilidade de deserção de filho ou outro descendente que abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, referindo-se neste aspecto o Código Civil apenas à possibilidade de deserção em hipóteses de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Ou seja, reconhece-se que há considerável potencial de lesividade nas condutas aludidas de abandono de idoso, uma vez que a lei as qualifica como crime, porém, apesar disso, não é erigido óbice legal expresso apto a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono.

E não é crível que o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres – quando não se tratar de desamparo em alienação mental ou grave enfermidade (hipótese já

contemplada em lei) – permaneça sem ter a mencionada repercussão proclamada no âmbito do direito das sucessões.

Assim, com o escopo de garantir aos idosos mais proteção contra o abandono, é de bom alvitre acolher as alterações legislativas do Código Civil ora examinadas e destinadas a possibilitar a deserdação em razão de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre manifestar posição favorável ao projeto de lei em tela.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator